



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PL 3969/2000** do Deputado Hermes Parcianello (PMDB/PR), que “Dispõe sobre as atividades de Movimentação de Mercadorias em Geral”.

Relatora: Deputada Ann Pontes

## VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PEDRO HENRY

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Hermes Parcianello, dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral. Para esses efeitos, define serviço de movimentação, identificando quem poderá exercer esse tipo de serviço e estipulando uma multa a ser cobrada da empresa que desrespeitar o disposto pelo projeto.

Deste modo, os serviços urbanos e rurais de movimentação são definidos como as atividades de carga, descarga, arrumação, remoção, empilhamento, catação, desempilhamento, ensaque, conserto de embalagens, transbordo, e operações semelhantes, em que predomine o concurso humano, ainda que com utilização de aparelhos e equipamentos mecânicos.

Pelo projeto, tais serviços deverão ser realizados por trabalhadores avulsos requisitados pelos tomadores ao sindicato representativo da categoria com base territorial na localidade, como entidade responsável pela contratação, coordenação e realização, ou por empregados registrados como movimentadores de mercadorias, compondo, em ambos os casos, a categoria diferenciada de “trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral”.



F2B9BA0946



## Câmara dos Deputados

Estipula, ainda, que a empresa que realizar serviços de movimentação de mercadorias em desacordo com esta lei ficará sujeita à multa de valor variável entre R\$ 500,00 e R\$ 2.000,00.

Encontram-se apensados ao projeto o PL 4.073/2004 do Deputado Milton Cardias e o PL 4.367/2004 do Deputado Roberto Gouveia. O PL 4.073/2004 conceitua o trabalho avulso, relaciona as atividades que estão contidas na atividade e os deveres do sindicato, prevê a solidariedade da empresa tomadora pelo descumprimento de obrigações e estabelece multa pela inobservância dos deveres sindicais.

Define trabalho avulso como aquele desenvolvido em áreas urbanas ou rurais, sem vínculo empregatício, mediante intermediação obrigatória do sindicato de trabalhadores avulsos na movimentação de mercadorias, cargas e descargas em geral, para múltiplos contratantes, nas atividades correlatas à movimentação, transporte e arrumação de mercadorias em geral.

Estabelece que estão compreendidas no conceito de atividades de movimentação, transporte e arrumação de mercadorias em geral, as seguintes atividades, entre outras: (I) cargas e descargas de mercadorias a granel e ensacados; (II) costura, pesagem, embalagem, conferência, ensaque, posicionamento, reparação da carga, amostragem, arrumação e transporte; (III) entrega e coleta de encomendas; (IV) movimentação de mercadorias em caminhões, vagões e feiras livres; (V) operação de equipamentos de carga e descarga; (VI) pré-limpeza e limpeza do local dos serviços; e (VII) controle da qualidade dos serviços prestados.

O Projeto de Lei 4.073/2004 ainda determina que a escala de trabalho dos avulsos será fixada pelo respectivo sindicato e estipula como deveres do sindicato intermediador: (I) divulgar amplamente as escalas de trabalho dos avulsos devendo observar o permanente rodízio entre os trabalhadores; (II) garantir os direitos constitucionais e a efetiva participação dos avulsos não sindicalizados nas escalas de trabalho; (III) arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, os valores devidos e pagos pelos tomadores do serviço, relativos à remuneração do trabalhador avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários; (IV) exibir para os tomadores da mão-de-obra avulsa e para as Fiscalizações competentes os documentos que comprovem o efetivo pagamento das remunerações devidas aos trabalhadores avulsos e os comprovantes de adimplemento com os encargos fiscais, sociais e previdenciários; (V) proporcionar equilíbrio na distribuição das equipes e funções, visando a garantia de remuneração semelhante aos avulsos que tenham



F2B9BA0946



## Câmara dos Deputados

trabalhado; (VI) zelar pela observância das normas de segurança, higiene e saúde no trabalho; (VII) assegurar o efetivo gozo por parte dos trabalhadores dos direitos decorrentes da equiparação constitucional com os trabalhadores urbanos e rurais.

Por sua vez, o Projeto de Lei 4.367/2004 regulamenta o estatuto do trabalho de movimentação de mercadorias em geral fora da área portuária, fazendo distinção entre empregado em atividades de movimentação de mercadorias e trabalhador avulso movimentador de mercadorias.

Define empregado em atividades de movimentação de mercadorias em geral como toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual ao tomador de serviço, exercendo atividades de carga e descarga em geral, arrumação, catação, ensaque, costura, remoção, arrumação de produtos em paletes, containers e gôndolas, colocação, transbordo e operação com empilhadeiras e afins, além de outras atividades similares ou conexas.

Classifica como trabalhador avulso movimentador de mercadorias em geral aquele que, sindicalizado ou não, presta os serviços acima mencionados de forma eventual para uma ou mais empresas urbanas ou rurais, com intermediação obrigatória do sindicato da categoria.

O PL 4.367/2004 também equipara os sindicatos de categoria a empresas enquadradas no SIMPLES, determina direitos dos trabalhadores e deveres dos sindicatos intermediadores, além de fixar multas decorrentes da não observância dos deveres constantes da Lei ao empregador e ao sindicato.

Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, a matéria foi inicialmente relatada pelo Deputado Vivaldo Barbosa em 8/11/2002, que apresentou parecer favorável à aprovação do PL 3.969/2000 nos termos de um substitutivo. Posteriormente, a proposição foi redistribuída à atual relatora, Deputada Ann Pontes, que se manifestou pela aprovação do PL 4.073/2004, com emendas, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.969/2000, e 4.367/2004.

As emendas apresentadas ao PL 4.073/2004 pela Deputada Ann Pontes dão nova definição de trabalho avulso, estabelecendo que é aquele desenvolvido



F2B9BA0946



## Câmara dos Deputados

também por trabalhador não sindicalizado, e imputam ao próprio sindicato, e não ao dirigente sindical, as multas decorrentes da não observação dos deveres constantes da Lei.

É o relatório.

## II – VOTO

O sistema brasileiro de relações de trabalho, caracterizado por forte marco regulatório, instiga o conflito, compromete a competitividade das empresas brasileiras e aumenta a informalidade. A tradição de muita legislação e pouca negociação é marca desse sistema.

Um novo sistema de relações trabalhistas deve incentivar e priorizar a negociação voluntária e descentralizada, dentro de um marco regulatório básico, não interventivo, que contemple princípios de agilidade, simplificação, eqüidade e justiça. Desse modo, submeter trabalhadores e empregadores a um ordenamento jurídico adicional configura um retrocesso, uma vez que isso limita as parcerias e alianças flexíveis.

O PL 3969/2000 mostra-se incompatível com a necessidade de se incentivar a livre negociação entre empregados e empregadores. Com efeito, ao criar um novo regramento para os prestadores de serviços de movimentação de mercadorias, acrescenta novas imposições legais a relações de trabalho, burocratizando situações

que seriam mais razoavelmente disciplinadas pela via da negociação, além de desincentivar contratações nessa área.

Temos que caminhar no sentido de modernizar nossa legislação trabalhista para ampliar o espaço de negociação coletiva, dado que esse é o meio verdadeiramente eficaz para ajustar os direitos do trabalhador aos casos concretos - como também no caso dos direitos dos trabalhadores avulsos - e não enrijecer as relações de trabalhos, como propõem o PL 3969/2000 e os demais projetos a ele apensados. Os interesses e as exigências das partes diretamente envolvidas devem ser ajustadas em função de suas possibilidades e necessidades, e não simplesmente impostas.



F2B9BA0946



## Câmara dos Deputados

Ademais, a Constituição Federal de 1988 já assegura a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso, ou seja, aquele que presta os serviços especificados nas proposituras ora analisadas. Em sendo assim, não se vislumbra a necessidade de introduzir no ordenamento jurídico pátrio as regras preconizadas nos projetos de lei, até porque como bem ressaltado pelo nobre Deputado Hermes Parcianello, a prestação de serviços daquela categoria diferenciada já conta com meio século, sendo dispensável regulamentação por lei específica.

Por último, há de se ressaltar que o parecer da ilustre relatora na Comissão não difere fundamentalmente do que é proposto pelo PL 3.969/2000 e seus apensados, de sorte que as observações acima aduzidas também lhe são aplicáveis.

Pelo acima exposto, voto pela rejeição do PL 3.969/2000 e dos PL 4.073/2004 e PL 4.367/2004, apensados, bem como pela rejeição do parecer da relatora na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, Deputada Ann Pontes.

Sala da Comissão, de junho de 2005.

Deputado Pedro Henry



F2B9BA0946